



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040432-41.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada MARIZA THOMAZ LIMA FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1040432-41.2023.8.26.0001
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelado: Mariza Thomaz Lima Freire
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santana/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA IMOTIVADA DE CONTRATAÇÃO DE PLANO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou que teve recusada, de forma imotivada, proposta de contratação de plano de saúde coletivo empresarial. A sentença reconheceu a abusividade da recusa, determinou a obrigação de fazer consistente na aceitação da proposta e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Apela a requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a recusa da operadora de plano de saúde em aceitar proposta de contratação e se essa conduta configura prática abusiva ensejadora de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual em questão caracteriza-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do STJ e do art. 2º do CDC.

4. A liberdade contratual, nos contratos de plano de saúde, encontra limite na função social do contrato e no dever de boa-fé objetiva, não podendo o fornecedor recusar, imotivadamente, a prestação do serviço a quem esteja disposto a contratá-lo, conforme art. 39, IX, do CDC.

5. A Súmula Normativa nº 27 da ANS veda expressamente a seleção de risco nas contratações de planos de saúde, inclusive na modalidade coletiva empresarial, sendo abusiva a recusa não fundamentada de proposta contratual.

6. A ausência de justificativa plausível para a negativa da proposta de adesão indica discriminação indevida, especialmente considerando a idade da proponente, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à vedação de práticas abusivas no mercado de consumo.

7. A recusa injustificada gerou sofrimento psíquico à autora configurando dano moral indenizável, conforme entendimento consolidado no TJ/SP e no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VII, 39, IX e 51; CPC/2015, arts. 355, I e 487, I; CC, art. 406; Lei nº 14.905/24, art. 406, §3º, do CC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; ANS, Súmula Normativa nº 27; TJSP, Apelação Cível nº 1102670-27.2022.8.26.0100, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 25.10.2023.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"MARIZA THOMAZ LIMA FREIRE ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE alegando, em síntese, que é proponente de contrato de seguro saúde, através de sua empresa individual, tendo por beneficiários ela própria e sua filha. Aduz que a requerida, de forma injustificada, recusa a contratação do seguro saúde. Assim, pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a aceitar a contratação e, ao final, a procedência da demanda com a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente no aceite à contratação, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos de fls. 7/19.

Tutela de urgência indeferida à fl. 27.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 33/43) alegando, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o princípio da liberdade contratual. Após o recebimento da proposta, é realizada análise dos dados cadastrais da empresa solicitante e, após tal análise, verificou desinteresse na aceitação da proposta encaminhada pela parte autora.

Afirma que ninguém é obrigado a manter vínculo contratual, inexistindo obrigação legal de aceitar a proposta preenchida. Aduz, portanto, que o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica às fls. 124/128.

Audiência de conciliação infrutífera (fls.185/186).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

De proêmio, cumpre referir que entre as partes há verdadeira ação de consumo, vez que a requerida é fornecedora de serviços e a autora destinatária final deles. Assim, a autora se encaixa no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a ré, se enquadra na definição de fornecedora, a teor do artigo 3º do mesmo Diploma Legal.

O contrato em questão reveste-se, evidentemente, da natureza de adesão, ressaltando-se ainda que, a caracterização da relação de consumo independe da presença de pessoa física ou jurídica no polo da demanda, mas sim, pela presença de uma parte vulnerável de um lado, consumidor e, de outro, um fornecedor. Assim, o fato de se tratar de plano de saúde empresarial, não afasta a incidência do diploma consumerista, eis que o beneficiário final é o consumidor, especialmente porque o contrato tem núcleo eminentemente familiar. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que: "Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Assim, aplica-se no caso em debate, o Código de Defesa do Consumidor e, ante a verossimilhança dos argumentos autorais, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VII, do CDC, considerando ainda, o porte empresarial da ré. Pois bem.

Trata-se de demanda onde a parte autora visa compelir a ré a contratar, eis que houve negativa injustificada, pela ré, a aceitar a proposta encaminhada. É incontroverso o envio da proposta visando a contratação de plano de saúde, sendo referida proposta recusada, sem qualquer justificativa concreta.

Em sua defesa, a requerida sustenta a liberdade de contratar (fl.14).

Todavia, conforme entendimento amplamente consagrado na jurisprudência, as operadoras de planos de saúde não estão autorizadas a negar contratação com consumidores em razão de suas condições pessoais. Inclusive, a ANS editou Súmula Normativa estabelecendo tal vedação:

“Súmula 27. É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. Nas contratações de planos coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a vedação se aplica tanto à totalidade do grupo quanto a um ou alguns de seus membros. A vedação se aplica à contratação e exclusão de beneficiários”.

Certo é que a ré não apresentou qualquer justificativa plausível para a recusa da aceitação da proposta da autora em adesão ao plano de saúde por ela administrado. Em sua defesa, a requerida defende tão somente a liberdade em contratar, não indicando nenhuma fundamentação objetiva capaz de afastar a contratação com a autora. Os fatos narrados levam a crer que a recusa se deu em razão da idade a autora.

Destarte, a liberdade contratual, em se tratando de planos de saúde, não é absoluta, devendo ser mitigada à luz do princípio da função social dos contratos. Ademais, não é lícito ao fornecedor recusar a contratação de produtos ou serviços a quem se disponha a pagá-los, nos termos do inciso IX, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor.

Numa interpretação sistemática dos supramencionados dispositivos regulares, verifica-se que a operadora de plano de saúde, apresentados os requisitos e documentos necessários à contratação, não pode negar o ingresso imotivadamente, ou seja, não pode rejeitar a proposta de adesão sem apresentar as razões para tanto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL, POR TER A APELANTE REPRODUZIDO A CONTESTAÇÃO - DESCABIMENTO - IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA SENTENÇA (CPC, ART. 1010, INCISO II). PLANO DE SAÚDE AÇÃO COMINATÓRIA PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM 3 BENEFICIÁRIOS DA MESMA FAMÍLIA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "FALSO PLANO COLETIVO" PRECEDENTES PORTABILIDADE RECUSA FUNDADA NA LIBERDADE DE CONTRATAR ABUSIVIDADE DA RECUSA EM RAZÃO DE IDADE, CONDIÇÃO OU DOENÇAS E LESÕES PREEXISTENTES PRECEDENTE DESTA CORTE SITUAÇÃO REGULADA PELA RESOLUÇÃO 438 DA ANS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1102670-27.2022.8.26.0100; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

Portanto, verificada a comprovação de parte autora que possui os requisitos para a contratação, não há razão para que seja recusada pela seguradora, afigurando-se abusiva a negativa de contratação e, procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer consistente na aceitação da proposta.

Por fim, resta para análise o pedido de indenização por danos morais. O dano moral se relaciona a lesões sofridas por pessoa física, na esfera de sua individualidade psíquica. Considerando-se que a autora ofereceu proposta como Pessoa Jurídica, mas que constituída como empresário individual (MEI), as pessoas se confundem, considerada uma só, razão pela qual considero a ocorrência de dano moral pela perturbação psíquica que exorbitaram a normalidade cotidiana e que afetaram o psicológico da autora, enquanto indivíduo, tendo o condão de constituir o dano moral.

A indenização por danos morais deve inibir a repetição de fatos da mesma natureza, mas não deve gerar enriquecimento sem causa, logo, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a requerida à obrigação de fazer consistente em providenciar a aceitação da proposta da autora, nos termos e com os valores da proposta anteriormente recusada. Condeno a ré, ainda, ao pagamento à autora de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescido de juros de mora,

ambos a partir do arbitramento. Os juros de mora serão calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência 28.08.2024 (a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA e, em caso de juros negativos, deverá ser igual a zero - artigo 406, § 3º, do Código Civil)."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora